



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

**DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº 2590756 ao Conselheiro Regional:

<b>Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA</b>
<b>Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ</b>
<b>Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO</b>
<b>Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO</b>
<b>Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS</b>
<b>Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO</b>
<b>Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA</b>
<b>Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA</b>
<b>Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE</b>
<b>Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA</b>

São Luis, 04 de 06 de 2019

  
Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 21874/2019 (Protocolo nº. 2590756/2019)
Interessado:	MARIA DOS SANTOS BARROS DA SILVA DINIZ

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A senhora MARIA DOS SANTOS BARROS DA SILVA DINIZ foi autuada por FALTA DE ART DO PROJETO E EXECUÇÃO DA AMPLIAÇÃO DE APARTAMENTO, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho, sob o nº 2590756/2019;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE ART DO PROJETO E EXECUÇÃO DA AMPLIAÇÃO DE APARTAMENTO datada de 20/03/2019;

CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita a redução da multa apresentando a ART nº MA20190247160 paga em 03/04/2019, elaborada por um Engenheiro Civil;

CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços de engenharia realizados pelo autuado, e não pelo proprietário do imóvel, comprovando, desta forma, a irregularidade;

CONSIDERANDO ainda que o autuado trouxe argumentos e provas suficientes para a redução da penalidade.

CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;

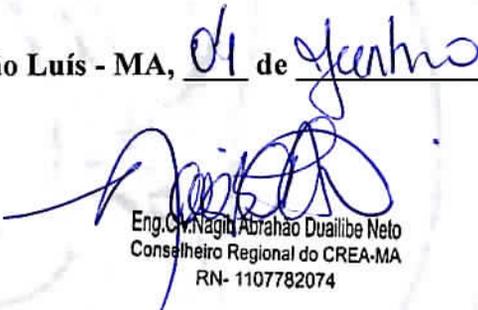
VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, recomenda a **Manutenção da autuação 21874/2019**, por infração ao artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "e", da Lei 5.194/66 e **REDUÇÃO** do valor original da multa ficando o débito original no valor mínimo previsto na alínea "a" do ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, R\$ 1.135,87 (mil cento e trinta e cinco e oitenta e sete centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos.

É O VOTO.

AO COLEGIADO PARA DECISÃO.

São Luís - MA, 01 de junho de 2019.

  
Eng. C. V. Nagib Abrahão Duailibe Neto  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN- 1107782074



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

<b>Câmara Especializada:</b>	<b>ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS</b>
<b>Referência:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 21874/2019 (Protocolo nº. 2590756/2019)</b>
<b>Interessado:</b>	<b>MARIA DOS SANTOS BARROS DA SILVA DINIZ</b>
<b>Decisão de Câmara Especializada:</b>	<b>C.E.E.C.G.M Nº. 291/2019</b>

**EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ANALISADA. MANUTENÇÃO DO AUTO.

### **DECISÃO**

A Câmara especializada de Engenharia civil, Geologia e Minas reunida nesta data, e analisando o processo do senhor **NÉLIO CAETANO SILVA** que foi autuado por Exercício Ilegal da Profissão por **FALTA DE ART DOS PROJETOS ARQUITETÔNICOS, ELÉTRICOS, HIDROSSANITÁRIA E EXECUÇÃO REFERENTE A CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL** apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o nº **2592399/2019**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão do Exercício Ilegal da Profissão por **FALTA DE ART DO PROJETO E EXECUÇÃO DA AMPLIAÇÃO DE APARTAMENTO** datada de 20/03/2019; **CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita a redução da multa apresentando a ART nº MA20190247160 paga em 03/04/2019, elaborada por um Engenheiro Civil;** CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços de engenharia realizados pelo autuado, e não pelo proprietário do imóvel, comprovando, desta forma, a irregularidade; CONSIDERANDO ainda que o autuado trouxe argumentos e provas suficientes para a redução da penalidade. CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, **revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração;** CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO o voto apresentado pelo relator; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, recomenda a **Manutenção da autuação 21874/2019**, por infração ao artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "e", da Lei 5.194/66 e **REDUÇÃO** do valor original da multa ficando o débito original no valor mínimo previsto na alínea "a" do ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, R\$ 1.135,87 (mil cento e trinta e cinco e oitenta e sete centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 04 de 06 de 2019.



Eng. Civ. Antônio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA/MA  
RN - 1113599162

